

Sr. Diretor-Geral:

Noticio que os autos foram encaminhados a esta Diretoria pelo Núcleo de Licitações, para julgamento do recurso interposto pela licitante PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., nos termos do art. 13, IV, e art. 17, VII, do Decreto nº 10.024/2019, que regulamenta o pregão na forma eletrônica.

Trata-se do Pregão Eletrônico nº 006/2022, destinado à contratação dos serviços de gerenciamento de abastecimento de combustíveis, lavagem e troca de óleos, lubrificantes e filtros da frota, por meio de cartão magnético ou dispositivo eletrônico similar mais avançado, e operação de sistema informatizado e integrado de gestão de frota, para atender às necessidades dos veículos e dos reservatórios dos grupos geradores, pertencentes ao Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região.

A recorrente se insurge contra a decisão da Pregoeira Ana Paula Dultra Vila Nova Cerqueira, que declarou vencedora a empresa GOLDI SERVIÇOS ADMINISTRAÇÃO LTDA. (doc. 62, Ata de Realização do Pregão).

A interposição do recurso seguiu as disposições do item 14 do Edital (doc. 41) estando, portanto, regular.

Os termos do recurso estão no doc. 60. Em síntese, a recorrente solicita a INABILITAÇÃO da licitante GOLDI SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA, alegando constar no SICAF impedimento de licitar com a União até o dia 28/07/2022, bem como a sua DESCLASSIFICAÇÃO por ter apresentado proposta inexequível.

As demais licitantes foram notificadas para, querendo, apresentar, no prazo comum de 03 (dias) úteis, contrarrazões em face do referido recurso, seguindo o quanto disposto no §2º art. 44 do Decreto nº 10.024/2019.

A licitante GOLDI SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA apresentou tempestivamente contrarrazões, doc. 61. Aduz, em suma, que a alegação de impedimento de licitar com a União não deve prosperar, tendo em vista que a penalidade no SICAF está suspensa, amparada por decisão judicial em sede de antecipação de tutela, que manteve o impedimento apenas em relação ao órgão que a aplicou (CREA/PR). Em relação ao valor da proposta, alega a sua exequibilidade, eis que é praticada no mercado e no âmbito da própria Administração Pública.

No doc. 68, a Secretaria de Administração emitiu parecer opinativo referente à alegação da inexequibilidade da proposta ofertada pela recorrida, por se tratar de matéria que envolve conhecimento do objeto e do mercado, com base no art. 17, parágrafo único, do Decreto nº 10.024/2019 c/c item 11.3 do Edital, a fim de subsidiar a decisão da Pregoeira.

No doc. 69, a Pregoeira apresenta análise minuciosa do conteúdo das razões do recurso e das contrarrazões, concluindo pela total improcedência da peça recursal e mantendo a sua decisão.

Examinando os documentos dos autos, em especial, as razões do recurso e das contrarrazões, tem-se que não há motivo para novo relatório, visto que a exposição de motivos da Pregoeira, no doc. 69, é suficiente para demonstrar que as alegações não devem prosperar.

Desse modo, alio-me à manifestação da Pregoeira (doc. 69) para balizar a decisão desta Diretoria.

Ante o exposto e seguindo o disposto no art. 13, inciso IV, do Decreto nº 10.024/2019, faço o presente processo concluso para julgamento do recurso administrativo.

Opina-se pelo não provimento do recurso da licitante PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

Em 16 de maio de 2022.

**Karina Muniz Machado**

Coord. Técnica da Diretoria-Geral

*Considerando as informações aqui apresentadas;*

*Considerando as alegações da recorrente PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. e da licitante declarada vencedora, GOLDI SERVIÇOS ADMINISTRAÇÃO LTDA, em contrarrazões;*

*Considerando os termos do parecer técnico da Secretaria de Administração (doc. 68) e por todo o exposto na decisão da Pregoeira (doc. 69), decorrente da análise do recurso e das contrarrazões, que descreve com detalhes os motivos pelos quais não prosperam as alegações da recorrente;*

*Considerando a estrita observância aos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório;*

*Considerando que a penalidade no SICAF está suspensa, amparada por decisão judicial em sede de antecipação de tutela, que manteve o impedimento apenas em relação ao órgão que a aplicou (CREA/PR) e, ainda, a comprovação satisfatória da exequibilidade do preço ofertado pela empresa GOLDI SERVICOS E ADMINISTRACAO LTDA em sua defesa, a análise*

*criteriosa realizada pelo Setor Técnico, e que a Recorrente não logrou êxito em comprovar a manifesta inexecuibilidade alegada na peça recursal;*

*Conheço do recurso interposto pela licitante PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA e **nego-lhe provimento, mantendo a decisão** da Pregoeira que declarou vencedora do Pregão Eletrônico nº 006/2022 a empresa GOLDI SERVIÇOS ADMINISTRAÇÃO LTDA.*

*Cumprindo-se o que determina o inciso V do art. 13, Decreto nº 10.024/2019, **ADJUDICO o Pregão Eletrônico nº 006/2022.***

*Restituam-se os autos à Coordenadoria de Material e Logística para notificar os licitantes sobre o conteúdo desta decisão e para dar seguimento ao processo licitatório.*

*Em 16 de maio de 2022.*

**OROCIL PEDREIRA SANTOS JUNIOR**

*Diretor-Geral do TRT da 5ª Região*